



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 144/2018

OBJETO: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A – TLSA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO Nº 755/2018.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50501.302990/2018-82

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 01829/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER DO PEDIDO E , NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise do pedido de reconsideração apresentado pela CONCESSIONÁRIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, por intermédio da carta CEX PRTR-110-18 e seus Anexos (fls. 111/157 e 158/576, respectivamente), em face da Deliberação nº 755/2018 (fl. 105), que não conheceu dos embargos opostos à Deliberação nº 514/2018 (fls. 50), que fixou os prazos para a correção dos atrasos na execução das obras da FERROVIA NOVA TRANSNORDESTINA, em descumprimento a obrigações contratuais.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com base no Voto DSL 208/2018 (fls. 28/41), em 8 de agosto de 2018 foi editada a Deliberação ANTT nº 514 supracitada, o que motivou a Concessionária a interpor embargos de declaração (fls. 56/59v.) alegando haver omissões e contradições a serem sanadas.

O Relatório à Diretoria nº 079/2018/SUFER (fls. 84/88) e a NOTA JURÍDICA n. 00008/2018/PF-ANTT/PGF/AGU PF/ANTT (fls. 95/96), analisaram os embargos interpostos pela Concessionária, tendo a SUFER proposto que fosse negado provimento ao mérito, “por não haver erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada”, tendo a PF-ANTT, por sua vez, asseverado que “não se pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para uma nova decisão. ”, e que **“a via declaratória é impropria para impugnar a justiça da decisão, como pretende a embargante.”** (grifo no original).

Concluindo sua NOTA JURIDICA, a PF-ANTT, manifesta-se no sentido de que, “não havendo caracterização de qualquer omissão e obscuridade na decisão de fl. 50, sendo visível ainda o efeito procrastinatório do recurso em questão, esta PF-ANTT sugere o não conhecimento dos embargos de declaração.”.

Com base nas instruções técnica e jurídica e considerando o recomendado no item 5 da NOTA n. 00053/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 91/92), de que a decisão sobre a interposição dos embargos incumbe à autoridade que proferiu o voto, a matéria foi levada à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT mediante o VOTO DSL 274/2018, propondo o não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pela Concessionária.

Novamente a Concessionária peticionou nos autos, por meio de pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, em face da decisão que julgou os seus embargos de declaração documentação anexa (fls. 111/157 e 158/576, respectivamente).

O aludido pedido de reconsideração foi apreciado pela SUFER por meio do Relatório à Diretoria de fls. 577/580, que, em suma, atribuiu-lhe caráter protelatório com base nos seguintes argumentos:

1 – Não há qualquer vício na deliberação ora impugnada, que se pronunciou sobre todo e qualquer ponto essencial para a solução da controvérsia, embasando seu entendimento;



2 – Não se justifica a concessão de efeitos suspensivos aos prazos estabelecidos, dado que a concessão é feita por conta e risco da concessionária e a condição resolutive proposta pela TLSA não apresenta prazo certo; e

3 – Pedidos de reconsideração se destinam a reformar a decisão inquinada em face de ilegalidades, fatos novos ou supervenientes, não sendo o caso da decisão ora recorrida.

Por fim, a SUFER conclui seu Relatório propondo que a Diretoria Colegiada não conhecesse o Pedido de Reconsideração em face da Deliberação ANTT nº 755/2018, para no mérito, negar-lhe provimento.

Os autos foram submetidos à avaliação da PF-ANTT, por intermédio do Despacho Nº 050/2018/DSL/ANTT (fl. 589/590), a fim de que fosse verificada sua regularidade quanto aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Mediante o PARECER n. 01829/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 591/593), a Procuradoria-Geral avaliou a matéria esclarecendo que, na Deliberação ANTT n. 514/15 (fls. 44/45), “não houve imposição de pena à concessionária, mas apenas a fixação de prazo para correção dos atrasos nas obras. ”, estando o ato de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.987/95.

Assevera, também, que sobre ele “não incidiriam, em tese, os artigos 57 e seguintes da Resolução ANTT n. 5.083/16, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades”.

Por outro lado, quanto ao conhecimento ou não do Recurso, o PARECER remete-se ao artigo 63 da Lei n.9.784/99, que tipifica as condições em que o recurso interposto não será conhecido, conforme a seguir:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Desse modo, a Procuradoria-Geral ressalta que, a proposta da SUFER, pelo não conhecimento do recurso não indica o enquadramento nas hipóteses previstas no dispositivo legal pertinente, motivo pelo qual recomenda que o mesmo seja conhecido.

Quanto ao mérito recursal, o PARECER corrobora o encaminhamento dado pelo já citado Relatório à Diretoria nº 092/2018/SUFER, no sentido de que a decisão recorrida não contém ilegalidade e que não foram trazidos aos autos fatos novos ou supervenientes que possam ensejar reforma da decisão ora questionada, motivo pelo qual recomenda o conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as robustas instruções das áreas técnica e jurídica constantes dos presentes autos, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Reconsideração apresentado pela CONCESSIONÁRIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, em face da Deliberação ANTT nº 755/2018, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 20 de novembro de 2018.

Ass. 

Paulo Improta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE